



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
PROCESSO N.º 28/2016

ACÓRDÃO ARBITRAL

Partes:

Demandante: Sporting Clube de Portugal - Futebol, S.A.D.

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina - Secção Profissional)

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

José Ricardo Gonçalves - Árbitro indicado pela Demandante;

Miguel Lucas Pires - Árbitro indicado pela Demandada.

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. No pretérito dia 10 de Setembro de 2016 realizou-se o jogo de futebol entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol, S.A.D e a Moreirense Futebol Clube – Futebol, S.A.D. a contar para a 4.^a jornada da Liga Portuguesa de futebol profissional (Liga “NOS”).
2. No referido jogo de futebol verificaram-se alguns incidentes susceptíveis de apreciação em sede disciplinar.
3. No âmbito de procedimento disciplinar que correu termos na forma sumária foram aplicadas diversas sanções pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante “FPF”) à Demandante, designadamente:
 - a) Repreensão e multa de € 306,00, por aplicação do art. 119.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “Regulamento Disciplinar”);
 - b) Multa de € 765,00, por aplicação do art. 127.º do Regulamento Disciplinar, *ex vi* art. 6.º n.º 1 alínea g) e art. 9.º, n.º 1 do Anexo VI do Regulamento das Competições

organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol profissional (doravante “Regulamento das Competições”);

c) Multa de € 765,00, por aplicação do art. 187.º n.º 1 alínea a) do Regulamento Disciplinar;

d) Multa de € 2.296,00, por aplicação do art. 187.º n.º 1 alínea b) do Regulamento Disciplinar.

4. As sanções supra referidas foram plasmadas no mapa de castigos do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (secção Profissional) com a data de 13.09.2016 (Comunicado Oficial n.º 69).

5. Inconformado com a decisão de aplicação das sanções identificadas nas alíneas b), c) e d) do art. 3.º supra, a Demandante interpôs recurso administrativo para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF ao abrigo do art. 290.º do Regulamento Disciplinar, tendo este órgão, em acórdão proferido com data de 02.11.2016 no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 03-16/17, confirmado a decisão recorrida e mantido na íntegra as sanções anteriormente aplicadas.

6. A Demandante apresentou a presente acção arbitral em via de recurso em sede de processo de jurisdição arbitral necessária contra o *supra* referido acórdão, que cabe aqui apreciar.

7. Citada nos termos do art. 55.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (doravante “*Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*”), a aqui Demandada apresentou a respectiva Contestação.

8. Após análise dos articulados e documentos apresentados, o presente colégio arbitral, por despacho proferido em 11 de Janeiro de 2017 determinou a dispensa da audição das testemunhas arroladas, nos termos e para os efeitos do art. 43.º, n.º 6 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

9. Convidadas para o efeito, as partes não prescindiram de alegações, tendo apresentado as mesmas por escrito no dia 23.01.2017.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

10. No presente processo de arbitragem necessária, a Demandante requereu que fosse revogada a decisão proferida pelo pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF em 2 de Novembro de 2016 no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 03-16/17, o qual confirmou na íntegra a decisão disciplinar proferida em processo sumário que havia condenado a aqui Demandante nas sanções já supra identificadas.

11. A este respeito note-se que a sanção em pena de multa no valor de € 306,00 na qual a Demandante foi condenada por violação do art. 119.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar não é objecto do presente recurso. Com efeito, aquando da interposição do Recurso para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, a ali Recorrente (e aqui Demandante) no art. 6.º do mesmo articulado excluiu expressamente tal sanção do âmbito do presente recurso.

12. Em prol da procedência do seu pedido, em resumo, a Demandante invocou os seguintes argumentos:

a) Incumprimento do dever de fundamentação

13. A decisão divulgada através da publicação do mapa de castigos não é idónea a levar ao conhecimento do destinatário todos os seus elementos de facto e de direito.

14. O mapa de castigos consiste num simples elencar de sanções e das normas que as prevêm, dele estando absolutamente ausente qualquer espécie de menção aos factos que justificam a imposição das sanções aplicadas.

15. A descrição das “*circunstâncias relativas ao facto sancionado*” (art. 222.º do RD) é um requisito da própria decisão; não basta que essas circunstâncias constem de um relatório que se encontrará no processo, devendo os factos estar descritos na decisão condenatória.

16. Mesmo tendo a Demandante, de *motu proprio*, obtido e consultado o relatório do jogo atinente ao encontro em causa, a sua leitura e análise não permitem discernir por que factos lhe está a ser aplicada a sanção.

17. A omissão factual não foi sanada pela obtenção às suas custas do relatório de onde emergiria a descrição dos factos sancionados, pois de tal documento não emerge a imputação de qualquer facto à Demandante, seja por acção ou por omissão.

18. Torna-se difícil ao destinatário das decisões, senão mesmo impossível, saber com clareza que sanção o julgador fez corresponder a que comportamento.

19. Contendo o relatório de jogo diversas menções factuais, a aplicação da sanção deveria indicar, mesmo que por remissão, quais os factos que no entender do julgador integram o ilícito e que justificam a imposição de cada sanção, o que não sucede.

20. Como mínimo, para respeitar o preceituado pelo art. 222.º do Regulamento Disciplinar, a decisão em processo sumário deveria remeter para o relatório de jogo e em concreto para o segmento do mesmo que descreve os factos pelos quais a sanção em causa está a ser imposta (anexando cópia do relatório em causa ou reproduzindo ou parafraseando o segmento relevante).

21. Não o fazendo, e ignorando o comando inserto no art. 222.º do Regulamento Disciplinar que impõe que em processo sumário a decisão deve descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado, a decisão deve ser anulada por omissão absoluta desse dever de fundamentação.

22. A decisão que condena a Demandante viola por isso o disposto no n.º 1 dos artigos 222.º e 262.º do Regulamento Disciplinar, na medida em que da mesma está absolutamente ausente a descrição das circunstâncias relativas à sanção aplicada, sendo assim inválida por falta de fundamentação.

b) A exibição das tarjas não consubstancia qualquer infracção

23. Por outro lado, a Demandante alega ainda que a exibição de tarjas numa bancada onde se encontravam adeptos do Sporting CP aos 90 minutos com a descrição “*agentes jogadores comissionistas corrida esses chupistas*” traduz uma mera manifestação de consciência cívica e desportiva contra o fluxo de dinheiros do futebol para terceiros, que no seu entendimento, pouco ou nada contribuem para o espectáculo.

24. De acordo com a Demandante, estaríamos assim perante um simples exercício do direito de liberdade de expressão de quem as ostentou, em moldes que não são censuráveis ou susceptíveis de punição disciplinar.

c) Não preenchimento dos elementos do tipo da infracção do art. 127.º

25. Mais alega a Demandante que o art. 127.º do Regulamento Disciplinar (inobservância de outros deveres) não inclui a possibilidade de responsabilização

objectiva do infractor, sendo por isso exigível que, nos termos gerais (17.º n.º 1 do mesmo Regulamento), se demonstre a culpa do agente.

26. O relatório do jogo é completamente omissivo relativamente a qualquer facto voluntário culposamente praticado por acção ou omissão pela demandante susceptível de conduzir à aplicação da sanção que lhe pretende ser imposta pela aplicação do referido art. 127.º.

27. Não são apresentados quaisquer factos concretos dos quais resulte como, onde e quando a Demandante não cuidou de cumprir com os seus deveres.

28. Por conseguinte, a imputação à Demandante, por via do mapa de castigos, de violação culposa dos seus deveres sem que em momento algum ocorra a verificação e a contextualização específica de onde, quando e como violou a Demandante os seus deveres é violadora do princípio expresso no n.º 2 do art. 17.º do Regulamento Disciplinar.

29. Inexistem elementos factuais que permitam a responsabilização da Demandante ao abrigo de qualquer ilícito disciplinar culposamente praticado, pelo que, não permitindo a norma a responsabilização objectiva do agente, o mesmo tem de ser absolvido da prática de infracção disciplinar.

d) Violação do princípio ne bis in idem

30. Resulta do mero confronto do relatório com as sanções elencadas no mapa de castigos que a Demandante foi punida pelo menos duas vezes pela prática da mesma infracção.

31. Por dois factos terão sido aplicadas quatro sanções, sendo três directamente aplicadas à Demandante e outra aplicada ao seu director de segurança (objecto de impugnação autónoma).

32. Assiste-se assim à imputação de mais do que uma sanção pela mesma factualidade, o que é expressamente vedado nos termos do artigo 12.º Regulamento Disciplinar.

33. A punição da Demandante nos termos em que sucedeu é violadora do princípio constitucional consagrado no art. 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

34. Concluindo, a Demandante refere ainda que cumpriu todos os deveres que sobre si impendem enquanto promotora do espectáculo desportivo, incluindo os previstos no artigo 6.º do Anexo VI do Regulamento das Competições, designadamente, o de garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo.

Em resposta, também em resumo, **a Demandada pugna pela improcedência do Recurso, argumentando o seguinte:**

1. A decisão impugnada não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, tendo sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina.
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado e não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
3. O processo sumário é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do Regulamento Disciplinar).
4. Estando determinado de forma regulamentar quais os documentos que servem de base à instauração do processo, torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em sede de processo sumário.
5. Nada obriga no Regulamento Disciplinar que seja remetida necessariamente ao arguido cópia do relatório de jogo. Tal cópia é remetida aos arguidos, quando solicitada, sendo essa prática comum e usual, o que será do conhecimento da Demandante.
6. O teor e o sentido da decisão em causa são evidentes e facilmente apreensíveis pelo seu destinatário, seja no que respeita aos factos como ao direito aplicado.
7. No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não enferma de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.

8. O seu destinatário sabe que com base no relatório de jogo (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no mapa de castigos, e aplicando a sanção correspondente.
9. Não existe portanto a invocada falta de fundamentação da decisão. Existiria, quanto muito, uma falta de notificação dos fundamentos do ato, a qual implicaria com a sua eficácia ou oponibilidade, tendo tal falta essa sido sanada com a obtenção e consulta do relatório de jogo por parte da Demandante.
10. A Demandante demonstra conhecer cabalmente o *iter* cognoscitivo e valorativo seguido pelo Conselho de Disciplina, pelo que não colhe o argumento da falta de fundamentação do ato.
11. No que respeita à tarja em discussão, a Demandada entende que a Demandante tem um conceito muito restrito do que pode ser considerado como uma expressão ou mensagem censurável.
12. Sem prejuízo de conceder que tais tarjas não ostentam mensagem racista, xenófoba, sexista, ou religiosa, não deixa de ser verdade que elas são tudo menos transmissoras de uma mensagem desportivamente aceitável, exprimindo uma mensagem provocatória.
13. Por seu turno, no que respeita ao alegado não preenchimento dos elementos do tipo da infracção do art. 127.º, alega a Demandada que resulta do relatório de jogo que durante a realização do mesmo ocorreram diversos factos, cada um deles do seu tipo e com a sua ordem cronológica, os quais são perfeitamente autonomizáveis.
14. Aos factos em questão correspondem diversas sanções, resultando que a Demandante tenha sido punida em três sanções de multa, como resulta explícito no acórdão impugnado.
15. Tal solução não será inédita, uma vez que em outros direitos sancionatórios, como explicado no acórdão impugnado, se verifica a existência de diversas sanções derivadas da prática do mesmo facto ilícito.
16. A responsabilização da Demandante resulta da sua qualidade de entidade organizadora do jogo onde tais factos ocorreram e pela violação de diversos deveres regulamentares que sobre si impendiam.

17. Ao contrário do que afirma a Demandante, existe uma responsabilização subjetiva da mesma pela prática das infrações disciplinares que lhe são imputadas e pelas quais foi sancionada.

18. Resultando dos factos provados que a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos com objetos proibidos, e sendo certo que cabe a esta obstar, evitar impedir, vedar a entrada desses objetos (ou dos adeptos com esses objetos) resulta evidente que a Demandante é agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjectiva.

19. Por outro lado, nada impede que sejam simultaneamente punidos, pelo mesmo facto, a Demandante e um seu funcionário. Havendo diferentes deveres que impendem sobre diversos agentes, é natural e lógico que todos sejam sancionados.

20. Conclui a Demandante referindo que sendo detentora do estatuto de Utilidade Pública Desportiva e atento o interesse público que prossegue, justifica-se a isenção do pagamento da taxa de arbitragem, requerendo que lhe seja reconhecido tal direito.

III - SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o art. 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário. Não existem quaisquer excepções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Relativamente ao pedido de isenção de custas apresentado pela Demandada, refira-se que tem sido entendimento do TAD, já afirmado em diversos acórdãos, que nos processos que correm neste Tribunal não há lugar à isenção de custas, aderindo-se assim ao entendimento expresso no despacho proferido pelo Senhor Presidente do TAD no

processo n.º 2/2015-TAD, que aqui se dá como integralmente reproduzido para todos os legais efeitos.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Analizados os factos alegados por ambas as partes (incluindo a tomada de posição de cada parte relativamente à factualidade sustentada pela respectiva contra-parte) bem como os documentos juntos aos autos, com destaque para a cópia do recurso hierárquico impróprio n.º 3-16/17 que correu termos no pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina, consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

1. No dia 10 de Setembro de 2016 realizou-se o jogo de futebol entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol, S.A.D e a Moreirense Futebol Clube – Futebol, S.A.D. a contar para a 4.ª jornada da Liga Portuguesa de profissional de futebol “NOS”.

2. De acordo com o respectivo Relatório de jogo, para além das incidências que se verificaram no terreno de jogo foram ainda relatadas pelos Delegados as seguintes ocorrências:

“Na bancada Sul onde se encontravam os adeptos do Sporting CP ocorreu o rebentamento de um petardo aos 3 minutos e outro aos 56 minutos. Na parte final do jogo aos 90 minutos, foram abertas tarjas na bancada sul onde se encontravam adeptos do Sporting CP com a seguinte descrição “Agentes jogadores comissionistas corrida esses chupistas”. O jogo recomeçou com atraso de 2 minutos devido ao atraso das duas equipas na saída dos balneários, não tendo sido comunicado o motivo do atraso”.

3. No dia 13 de Setembro de 2016 foi publicado o Mapa de Castigos do Conselho de Disciplina da FPF - Secção Profissional (comunicado oficial n.º 69), do qual consta a aplicação das seguintes sanções à Demandante:

- a) Repreensão e multa de € 306,00, por aplicação do art. 119.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar;
- b) Multa de € 765,00, por aplicação do art. 127.º do Regulamento Disciplinar, *ex vi* art. 6.º n.º 1 alínea g) e art. 9.º, n.º 1 do Anexo VI do Regulamento das Competições;
- c) Multa de € 765,00, por aplicação do art. 187.º n.º 1 alínea a) do Regulamento Disciplinar;
- d) Multa de € 2.296,00, por aplicação do art. 187.º n.º 1 alínea b) do Regulamento Disciplinar.

4. O relatório de jogo não foi notificado à Demandante, embora esta tenha, subsequentemente e por sua iniciativa obtido acesso ao respectivo documento.
5. Inconformada com a decisão de aplicação das sanções identificadas nas alíneas b), c) e d) do art. 3.º supra, a Demandante interpôs recurso administrativo para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF ao abrigo do art. 290.º do RD.
6. O referido órgão, em decisão proferida no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 03-16/17, negou provimento ao recurso interposto pela aqui Demandada, confirmando integralmente a decisão recorrida e mantendo as sanções em questão (cujo respectivo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos).

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) *Sujeição da Demandada ao Código de Procedimento Administrativo*

Antes de mais, para efeitos de enquadramento inicial, cumpre qualificar e enquadrar devidamente o estatuto legal da Demandada enquanto Federação Desportiva. Para tal, reproduzem-se aqui as considerações efectuadas no Proc. n.º 24/2016 que correu termos neste mesmo Tribunal Arbitral do Desporto¹:

“As Federações Desportivas são pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os requisitos enunciados no artigo 2.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), entre os quais se inclui a obtenção do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública.

As Pessoas Coletivas de Utilidade Pública são pessoas colectivas de direito privado, com base associativa, sem fins lucrativos, que desenvolvem a sua atividade em áreas de relevo social, às quais foi atribuído estatuto de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro. De facto, à luz do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro resulta do mencionado diploma que são pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscricção, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de

¹ Requerentes: Sporting Clube Cabeçudense e César Filipe Costa Dantas; Requerida: Federação Portuguesa de Futebol.

merecerem da parte desta administração a declaração de utilidade pública (artigo 1º).

O regime jurídico da declaração de utilidade pública está previsto no Decreto-Lei n.º460/77, de 7 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro. Assim, são condições gerais cumulativas da declaração da utilidade pública das associações ou fundações (artigo 2º, n.º 1): a) a não limitação do seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros ou por via de algum critério discriminatório; b) a tomada de consciência da sua utilidade pública; c) o seu fomento e desenvolvimento; d) cooperando com a Administração na realização dos seus fins. A declaração de utilidade pública, sujeita a um procedimento administrativo próprio, é da competência do Governo, através do Primeiro-Ministro (artigos 3º e 5º).

Da atribuição da qualidade jurídica de pessoa colectiva de utilidade pública às associações e fundações advém-lhes, por um lado, isenções fiscais e outras regalias e, por outro, vários deveres (artigos 9º a 12º e Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro, substituída pela Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro).

As pessoas colectivas de utilidade pública prosseguem fins de interesse geral, cooperando com a Administração Central ou a Administração Local, em termos de merecerem da parte desta a declaração de utilidade pública. A doutrina e a jurisprudência vêm considerando, quase unanimemente, que as federações desportivas se integram na categoria de pessoas colectivas privadas de utilidade pública.

Também o Parecer n.º 101/88, de 9 de Fevereiro de 1989, Pareceres da Procuradoria-Geral da República, Vol. VIII, pp. 99, entendeu que “As federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, integrando a área da administração autónoma”.

Por turno, VITAL MOREIRA, “ao desempenharem por delegação ou incumbência do Estado e sob sua fiscalização determinados poderes públicos, estando nisso submetidas à jurisdição administrativa, as federações desportivas constituem uma espécie das “pessoas colectivas de utilidade pública administrativa”, com a diferença de que, em vez de se estarem encarregadas de serviços públicos prestacionais (como sucede com as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa de âmbito local), elas têm por função o desempenho de tarefas de administração regulatória, traduzida nomeadamente em poderes regulamentares e disciplinares (...).”

Assim sendo, poderemos ter como assente que as federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado e de utilidade pública que gerem, de acordo com vontade do legislador, um serviço público administrativo.

À luz destas considerações, a natureza privada e a sua equiparação genérica às associações privadas (vide art.º 4.º do RJFD), não pode significar um total

alheamento relativamente às normas de índole publicista, considerando a natureza pública dos poderes que lhe são delegados e que lhes incumbe exercer.

De facto e conforme dispõe o n.º 1 do art.º 2.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), as suas disposições “respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo” (sublinhado nosso).

Este alargamento do alcance do CPA a atuações de entidades privadas, desde que munidas de poderes públicos e no exercício destes, pode ter-se como incontestável, à luz do actual CPA, aprovado em 2015.

Decorre do exposto que da matriz associativa privada das federações desportivas não resulta linearmente a sua exclusão da observância das apontadas normas do procedimento administrativo, atenta a natureza pública dos poderes por si exercidos e sempre que esteja em causa o exercício destes.

Como bem nota JOÃO MIRANDA, “embora as federações desportivas revistam natureza jurídico-privada, vastos aspetos do regime que lhes é aplicável possuem traços de direito público. Ou seja, as federações desportivas não estão exclusivamente submetidas a um regime privatístico, avultando vários elementos de regulação jurídica do Estado, destinada a assegurar valores de interesse público”.

Ora, dúvidas não se levantam quanto à natureza pública do exercício do poder disciplinar, em causa nos presentes autos, pelo que se impõe o cumprimento do disposto nas normas do procedimento administrativo.”

Analisada esta questão preliminar, prossegue-se com as principais questões subjacentes aos presentes autos.

b) Análise das questões colocadas

Em resumo, foram quatro as questões essenciais levantadas pela Demandada no âmbito do recurso, designadamente:

- (i) Alegado incumprimento do dever de fundamentação no âmbito da decisão de aplicação das sanções à aqui Demandante e subsequentemente confirmadas na íntegra pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF;*
- (ii) Alegada linguagem ofensiva / passível de sanção disciplinar das tarjas exibidas na parte final do jogo;*
- (iii) Alegado não preenchimento do tipo da infracção plasmada no art. 127.º do Regulamento Disciplinar;*
- (iv) Alegada violação do princípio *ne bis in dem*.*

Cumpra então começar por analisar a primeira questão referente ao alegado não cumprimento do dever de fundamentação, assinalando-se desde já que a mesma tem influência na apreciação das restantes questões colocadas.

Vejamos então:

Recorde-se que a Demandante alega que a decisão divulgada através da publicação do mapa de castigos não é idónea para levar ao conhecimento do destinatário todos os elementos de facto e de direito. Apesar de a Demandante ter *de motu proprio*, obtido e consultado o relatório de jogo atinente ao encontro em causa, a sua leitura e análise não permitem discernir por que factos lhe está a ser aplicada a sanção. Nas palavras da Demandante, torna-se assim difícil, se não mesmo impossível, saber com clareza que sanção o jogador fez corresponder a que comportamento.

Ora, refira-se antes de mais que a necessidade de fundamentação das decisões encontra-se indelevelmente relacionada com uma exigência de o órgão administrativo justificar a sua decisão, permitindo assim aos destinatários compreender quais foram as exactas razões de facto e de direito que conduziram ao sentido da mesma. Por outro lado, apenas uma decisão devidamente fundamentada permite aos visados exercer o respectivo direito de impugnação, porquanto somente desse modo lhes é possível identificar cabalmente as questões essenciais que subjazem à decisão.

Neste sentido decidiu aliás o Supremo Tribunal Administrativo em acórdão proferido em 10/02/2010 no processo nº 01122/09: “1 - A fundamentação do ato administrativo é um conceito relativo que varia conforme o tipo de ato e as circunstâncias do caso concreto, mas só é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do ato para proferir a decisão, isto é, quando aquele possa conhecer as razões por que o autor do ato decidiu como decidiu e não de forma diferente, de forma a poder desencadear dos mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação”.

No presente caso não se ignora que estando perante a forma de processo sumário, a mesma é compatível com uma maior capacidade de síntese na fundamentação das decisões condenatórias, aliás, em consonância com a maior simplicidade e celeridade que caracteriza esta forma processual. Contudo, o facto de nestes casos se permitir que a fundamentação seja mais sintética não significa que se permita uma inexistência de fundamentação ou mesmo uma fundamentação deficiente. Aliás, o art. 262.º do Regulamento Disciplinar determina que as decisões finais em processo sumário são tomadas nos termos do art. 222.º, n.º 1 do mesmo diploma o qual dispõe claramente que “as decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adotados no

âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado”. Por seu turno, o art. 153.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo determina também que “A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato”. O n.º 2 do mesmo artigo acrescenta ainda que “Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato”.

Ora, atentando no caso concreto, é importante começar por referir que a Demandante não foi notificada do relatório de jogo. A este respeito e contrariamente ao alegado pela Demandada, este Tribunal considera que tal notificação é na verdade uma obrigação regulamentar que deve ser cumprida e se encontra plasmada no art. 216.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar. Sem prejuízo, resultou provado que a Demandante logrou obter cópia do mesmo relatório com vista à apresentação da sua defesa, pelo que, mesmo que porventura se considerasse que o acto sancionatório não fora plenamente eficaz face à incompletude do conteúdo da notificação, sempre teria de considerar que tal questão teria sido sanada por via da obtenção do aludido documento por parte da Demandante, sem que esta tenha alegado que tal obtenção, que se poderia hipoteticamente configurar como tardia, tenha de algum modo prejudicado os seus direitos de defesa².

Contudo, dúvidas não restam que a decisão condenatória é omissa relativamente às circunstâncias relativas aos factos sancionados, não cumprindo assim o art. 222.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar. A acrescer, refira-se que mesmo contrapondo o mapa de castigos com o relatório de jogo em causa não é possível discernir quais os factos concretos que deram origem às sanções que foram aplicadas. Este mesmo Tribunal Arbitral tentou realizar uma correspondência entre a factualidade constante do relatório de jogo com as sanções constantes do mapa de castigos mas não logrou compreender na sua plenitude os fundamentos e o sentido das decisões tomadas, não sendo mesmo possível discernir qual a exacta medida em que nos podemos eventualmente situar no campo da responsabilidade subjectiva ou objectiva. A decisão é assim pouco clara, faltando-lhe um elemento essencial face à falta de fundamentação e não permite ao destinatário compreender o *iter* seguido pela entidade decisória. Consequentemente, o correspondente direito de defesa da Demandada, resulta prejudicado.

² Neste sentido *vide* o entendimento sufragado pelo acórdão proferido em 05.12.2016 no Proc. 25/2016 em que é Demandante Vasco Manuel Ramalho Martins dos Santos e Demandada a Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional do Conselho de Disciplina).

Verifica-se assim que o Conselho de Disciplina incorreu em erro de apreciação na decisão recorrida ao considerar que a decisão de aplicação das sanções não padeceu de falta de fundamentação ou fundamentação insuficiente/deficiente.

Neste âmbito acompanhamos o entendimento sufragado no Proc. 25/2016 que correu termos no Tribunal Arbitral do Desporto em que o colégio arbitral considerou que:

“Para que o acto administrativo se achasse devidamente fundamentado, exa exigível que o Demandante pudesse inferir sem margem para dúvidas, da consulta do Mapa de Castigos e do Relatório de Jogo qual foi o acto concreto que determinou a aplicação da sanção disciplinar. Por uma questão de celeridade na tomada da decisão, bastaria uma remissão no Mapa de Castigos para o facto concreto indicado no Relatório de jogo, por exemplo através da sua contextualização numa determinada página deste, para que o Demandante se pudesse aperceber de qual a imputação factual que lhe foi feita. Não cabia, pois, ao Demandante “deduzir” qual das três ocorrências constantes do Relatório do Jogo, fora os incidentes do mesmo, lhe era imputável. Tal decorre de o Relatório do Jogo, ao contrário do que sucede noutras situações, não fazer qualquer referência ao nome do Demandante como autor de qualquer um dos factos mencionados. Não tendo isso acontecido, deve concluir-se que aquela fundamentação era insuficiente por falta de indicação concreta dos factos que justificaram a aplicação da medida disciplinar. Consequentemente, a primeira decisão padeceu de um vício de forma por falta de fundamentação, infringindo o n.º 1 do artigo 222.º do RDLFPF e o n.º 2 do art. 153.º do CPA”³.

(...)

“E a função garantística da fundamentação das decisões dos órgãos investidos de poderes públicos afigura-se uma indeclinável decorrência da protecção dos direitos dos particulares, em especial daqueles que se encontram submetidos, na qualidade de arguidos, ao exercício da acção disciplinar. Como vem assinalando a doutrina, “sob o conceito de fundamentação, encobrem-se duas exigências de natureza diferente: por um lado, está em causa a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão identificando a situação real (ou de facto) ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência; por outro lado, nas decisões discricionárias está em causa a motivação, ou seja, a exposição do processo de escolha da medida adoptada, que permita compreender quais foram os interesses e os factores (motivos) que o agente considerou nessa opção”⁴.

³ Vide pág. 12 do Acórdão proferido em 05.12.2016 no âmbito do Proc. 25/2016.

⁴ Id., pág. 15, citando Esteves de Oliveira / Costa Gonçalves / Pacheco de Amorim, Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª edição, Coimbra, 1997, p. 591.

Concluindo, face ao exposto, a decisão recorrida não se encontra devidamente fundamentada e viola o art. 222.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar e o art. 153.º do CPA, razão pela qual deve ser anulada (art. 163.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo).

Por fim, refira-se que o vício da falta de fundamentação da decisão em questão e a correspondente anulabilidade gera a superveniente inutilidade da apreciação das restantes questões levantadas pela Demandante, designadamente a alegada linguagem ofensiva / passível de sanção disciplinar das tarjas exibidas; o alegado não preenchimento do tipo da infração plasmada no art. 127.º do Regulamento Disciplinar; e a alegada violação do princípio *ne bis in dem*.

VI - Decisão

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e anular a decisão recorrida.

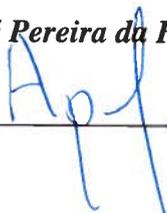
Registe e notifique.

Custas pela Demandada, no valor total de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), ao qual deverá ainda acrescer IVA à taxa legal em vigor (actualmente de 23%), tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo a mesma nos termos do art. 34.º, n.º 2 do CPTA de € 30.000,01, e que, ao abrigo dos arts. 76.º e 77.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro e da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral).

Lisboa (lugar da arbitragem), 7 de Fevereiro de 2017

O Presidente do Tribunal Arbitral

André Pereira da Fonseca



O presente Acórdão é assinado apenas pelo signatário em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido obtida a concordância dos Árbitros **José Ricardo Gonçalves** (designado pela Demandante) e **Miguel Lucas Pires** (designado pela Demandada), que votaram no mesmo sentido a presente deliberação.